



APROVADO

EM 21/06/21

com a abstenção do Vereador  
Lecir Baris

Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Ibiraiaras

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social.  
ENTRADA 07/06/21  
DEVOLUÇÃO 21.06.21

PROJETO DE LEI Nº 19/2021  
De 04 de junho de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 37 DATA: 04.06.21  
ENCARREGADO:

Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural  
Entrada 07/06/21  
Devolução 21.06.21

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito  
especial no orçamento do Município.

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Especial para pagamento de Indenização aos Agentes de Saúde conforme Sentença Judicial**

0801.1030101072.005 Manutenção da Atenção Primária em Saúde

3.3.90.93(0040) Indenizações e Restituições.....R\$. 8.000,00

Art.2º O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

**Recursos:**

Redução:

0801.1030101071.045 Aquisição de Equipamentos para do Setor de Saúde

4.4.90.52(0040) Equipamento e Material Permanente.....R\$. 8.000,00

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 04 de junho de 2021.

DOUGLAS ROSSONI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO  
Nº 856/2021



# Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 19/2021.

**Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:**

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que trata sobre a abertura de crédito especial visando criar dotação para o pagamento de indenização aos Agentes Municipais de Saúde, conforme decisão judicial em anexo

O referido processo vinha em tramitação no judiciário tendo sido esta Administração na ultima semana intimada a realizar os pagamentos, assim sendo, faz-se necessário a abertura do crédito para os devidos ajustes e cumprimento da sentença já na próxima folha pagamento.

Ante o exposto, encaminhamos o projeto de lei, em regime de urgência, solicitando abertura de crédito para procedermos com os tramites necessário para a efetivação do mesmo.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 04 de junho de 2021.**

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal

compromissada. Perguntada, respondeu: - que é atendido pelo reclamante Lecir, que o atende uma vez por mês; que da casa dele até o depoente dista 08 km; que ele vai até a casa do depoente com um Gol; que acredita que o reclamante atenda aproximadamente 40 famílias próximas ao depoente sendo que não sabe quantas são atendidas por dia mas são bastantinhas, "vinte ou mais"; que Lecir demora de dez a quinze minutos para atender a família do depoente em cada ocasião; que passa ônibus escolar na comunidade sendo que faz uns dois meses que foi proibido de se utilizar de carona; que acha que o reclamante Lecir não usava o ônibus escolar. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

**TERCEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:** DIRCEU FRANCESCATTO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Comunidade de Nossa Senhora da Saete, Ibiraiaras. Advertida e compromissada. Perguntada, respondeu: - que é atendido pela reclamante Idiane, que foi agente de saúde antes de Idiane, tendo iniciado a uns doze anos atrás e permanecido uns cinco anos; que o depoente atendia umas noventa famílias não sabendo quantas a depoente atende atualmente; que o depoente atendia as famílias de moto quando era agente de saúde; que a região, de um extremo a outro dista de 20 a 25 km; que a depoente o atende uma vez por mês; que a visita demora de 15 a 20 minutos; que próximo ao reclamante existem de quatro a cinco famílias; que atendem de quatro a seis famílias por dia, conforme experiência pessoal do depoente; que na época do depoente chegou a fazer 600 km num mês em razão da necessidade dos retornos; que a reclamante Idiane antes lhe visitava com um Fusca, atualmente o visita com um Uno; que a reclamante Idiane nunca foi fazer a vista a pé, somente de carro; que da casa do depoente até a reclamante Idiane dista cerca de 08 km; que da casa de Idiane até o posto de saúde não sabe exatamente qual a distância mas acredita que seja de 08 a 10 km. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

**ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO:** não havendo mais provas para produzir, encerra-se a instrução. **RAZÕES FINAIS:** remissivas. **CONCILIAÇÃO:** rejeitada. **SENTENÇA:** sine die, devendo os procuradores das partes serem intimados quando da publicação. Esta ata é juntada aos autos neste ato. Cientes os presentes. Nada mais.

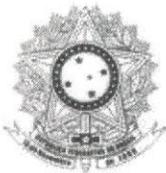
**ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO**

Juiz do Trabalho

*MAURO SEGANFREDO,*

*Secretário(a) de Audiência.*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA  
RTOOrd 0020420-76.2016.5.04.0471  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA FREITAS, MARLI  
DALLA GIACOMASSA FARAON, LECIR BAREA, IDIANE PERUZZO  
BOLZAN, DEISE GUIDOLIN  
RÉU: MUNICIPIO DE IBIRAIARAS

Vistos, etc.

**ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA FREITAS, MARLI DALLA GIACOMASSA FARAON, LECIR BAREA, IDIANE PERUZZO BOLZAN e DEISE GUIDOLIN** demandam, em 09/06/16, em face de **MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**, postulando em razão do vínculo de emprego, o pagamento de adicional de insalubridade em toda a contratualidade, calculado sobre os salários percebidos, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3, repousos remunerados, FGTS e horas extras; indenização pelo uso de veículo próprio em serviço, no valor estimado de R\$ 400,00 mensais. Requerem, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária e o pagamento de honorários advocatícios. Dão à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A reclamada contesta o feito requerendo a pronúncia da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que os reclamantes exercem a função de agentes comunitários de saúde, contratados pelo regime de emprego público. O Laudo Técnico elaborado pela empresa contratada pelo Município através de processo licitatório, visou apurar quais as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais faziam jus ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. O laudo técnico de enquadramento de atividades insalubres ou perigosas integra o Decreto Municipal nº 2.711/2014 e, segundo ele, a atividade de agente comunitário de saúde não está enquadrada como atividade insalubre, portanto não há direito a ser deferido aos reclamantes. Ademais, a jurisprudência do TST, tem se firmado no sentido de que meras visitas domiciliares efetuadas pelos agentes de saúde, não geram o direito à insalubridade, porque não há contato com pacientes ou material infecto-contagante em hospitais ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. Impugna o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Na instrução do feito são trazidos documentos, realizada perícia técnica investigatória de insalubridade (laudo Id bf98a64) e colhidos os depoimentos das partes e de três testemunhas (Id ad1dd1c).

É encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.



**DECIDO****1 Prescrição Quinquenal**

Forte no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, acolho a defesa apresentada, pronunciando a prescrição no que se refere às parcelas monetárias vencidas antes de 09/06/2011 (cinco anos anteriores à propositura desta reclamatória).

**2. Adicional de Insalubridade**

Ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade, o perito que atuou na instrução do feito concluiu que "*As atividades exercidas pela reclamante NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES de acordo com a NR15 e seus anexos da Portaria 3.214/78*" (Id bf98a64 - Pág. 8) Chega a essa conclusão, porque, segundo ele, "*Não foi identificada exposição a agentes nocivos de acordo com a NR15 e seus anexos*" (Id bf98a64 - Pág. 8).

Os reclamantes impugnam a conclusão pericial sob argumento de que o local onde foi realizada a perícia não é o local onde desempenhavam suas atividades. Não foi considerado que as atividades laborais dos reclamantes, como agentes comunitários de saúde, é destinada por si mesma a buscar pessoas doentes. Além disso, as suas tarefas não se resumiam a um mero contato social com pessoas potencialmente doentes, mas a uma postura mais proativa de prevenção e controle de doenças. Para o seu desempenho, elas acabavam tendo contato físico com essas pessoas portadoras das mais diversas enfermidades. Não havia fornecimento de EPI's. A inexistência da atividade na NR-15 e seus anexos da Portaria MTB 3214/78 não significa que o ambiente de trabalho não deva ser considerado insalubre, pois havia o contato direto e permanente com pessoas com doenças contagiosas.

Ao contrário do que afirmam os reclamantes, no presente caso, não é necessária inspeção pericial no local de trabalho, bastando a entrevista das partes para que se verifique a existência de condições insalubres. Também ao contrário do que defendem os reclamantes, o rol de atividades e operações insalubres que consta na Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego possui natureza restritiva: cinge-se às atividades e operações ali relacionadas, não permitindo interpretação ampliativa ou analógica, sob pena de ferir a previsão legal do art. 190 da CLT. Logo, para que a atividade seja considerada insalubre, deverá, portanto, estar prevista no rol de atividades do Ministério do Trabalho.

Contudo, com base nas informações prestadas pelas partes durante a inspeção pericial (Id bf98a64 - Págs. 3 a 5), verifica-se que a atividade dos autores consiste em visitar as famílias de uma determinada área do município e orientá-las em relação a questões de saúde, fazendo monitoramento das doenças, encaminhamento dos doentes para postos de saúde, atividades de prevenção, etc. Nessas atividades, os autores estão sujeitos ao contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas. Por essa razão, fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com base no Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esclareço que, no presente caso, não é devido o adicional em grau máximo. Isso porque o Anexo nº 14 da NR-15 do MTE, estabelece o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo para o trabalho em contato permanente com "*pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*" e em grau médio para: "*Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que*



*manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...)*". Considerando que os pacientes atendidos pelos autores não estavam em isolamento, o adicional de insalubridade é devido em grau médio.

De ser observado, ainda, que embora alguns autores tenham relatado que não há casos confirmados de doenças infectocontagiosas entre os pacientes que assistem, o adicional é devido para todos eles, e em todo o período da contratualidade, pois estão constantemente sujeitos ao contato com esses pacientes, não sendo possível delimitar o período em que isso ocorre durante o vínculo. A insalubridade prevista no Anexo 14 da NR-15 determina avaliação qualitativa da insalubridade gerada por agentes biológicos, razão pela qual é irrelevante ter sido a tarefa realizada de forma eventual ou por tempo reduzido.

Pelas razões expostas, rejeito a conclusão pericial e reconheço que os reclamantes laboram expostos a insalubridade em grau médio durante toda a contratualidade. Fazem jus, portanto, ao pagamento de adicional de insalubridade.

Nesse sentido a jurisprudência desse Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos, segundo os princípios insculpidos nos artigos 371 e 479 do NCCP. Hipótese em que a reclamante, no exercício das funções de agente comunitária, mantinha contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas, fazendo jus ao adicional de insalubridade, nos termos da Portaria nº 3.214/78, em sua NR 15, Anexo 14. Recurso ordinário do reclamado não provido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020457-15.2015.5.04.0641 RO, em 03/11/2016, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco).*

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Ao realizarem visitas domiciliares na qualidade de profissionais da saúde, mantendo contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, os agentes comunitários fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, com enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020092-56.2015.5.04.0771 RO, em 14/12/2015, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).*

No que diz respeito à base de cálculo, o adicional de insalubridade deve observar o salário mínimo, considerando a previsão do art. 192 da CLT, o decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº RE-565.714-SP, o previsto na Súmula Vinculante nº 4 e a decisão liminar proferida pela Excelsa Corte nos autos da Reclamação nº 6.226-0 (que suspendeu a aplicação da Súmula nº 228 do TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade), bem como as recentes decisões liminares proferidas por aquela Corte em sede de Reclamação, suspendendo decisões que afastaram o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (por exemplo, reclamação nº 12.138, DJE/STF de 16/08/11).

Dos reflexos postulados, são indevidos em repouso remunerados, já retribuídos pelo adicional deferido, em razão da periodicidade mensal (OJ nº 103 da SDI-1 do TST, que adoto).

Defiro, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio para todos os reclamantes, calculado sobre o salário mínimo, durante toda a contratualidade, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e horas extras.

Considerando que os contratos continuam vigentes, deve o adicional de insalubridade deferido ser implementado na folha de pagamento dos reclamantes. Até que se efetive a implementação, são devidas as parcelas vincendas.



Questão relacionada ao FGTS será analisada em item próprio, adiante.

### 3.Utilização de Veículo Próprio. Indenização

Afirmam os autores que utilizavam veículo próprio em serviço, para realizarem as visitas nos domicílios, sem jamais ter recebido qualquer valor para custear as despesas de deslocamento. Postulam, portanto, o pagamento de indenização para cobrir as despesas com combustível (R\$ 200,00), manutenção (R\$ 100,00) e desgaste do veículo (R\$ 100,00), totalizando R\$ 400,00 mensais para cada um.

A reclamada não contesta o pedido, fazendo com que se presumam verdadeiros os fatos alegados na exordial em relação à utilização de veículo próprio em serviço.

Em seus depoimentos, os reclamantes relatam que atendem de 80 a 90 famílias, em média, sendo que devem fazer, pelo menos, uma visita a cada família por mês. Relatam, também, que a família mais distante que visitam reside de 7 a 15 quilômetros distante, sendo que não há transporte público no local, necessitando utilizar veículo próprio para os deslocamentos, a fim de cumprir a meta de visitas mensais e das distâncias percorridas. A única reclamante que afirma não utilizar veículo em suas atividades é Maria Aparecida Freitas, contudo, afirma que "*três a quatro vezes no mês utiliza taxi para os locais mais distantes gastando em torno de R\$ 200,00 em razão da necessidade de lhe aguardar*" (Id ad1dd1c - Pág. 1). Ou seja, ainda que não utilizasse veículo próprio, necessitava utilizar táxi com a mesma finalidade, qual seja, atendimento das famílias mais distantes.

Como se vê, a utilização de veículo próprio (ou táxi) era necessária ao desenvolvimento das atividades laborais dos reclamantes. Ainda que a demandada não tenha exigido expressamente a utilização de veículo, tal se fazia necessário em razão das atividades externas e das distâncias percorridas, sobretudo porque não há no local transporte público regular, conforme admitido pelo preposto da reclamada: "*que não há ônibus que façam linhas do interior*" (Id ad1dd1c - Pág. 2).

Assim, considerando ser indevido o repasse dos gastos para o desenvolvimento das atividades ao trabalhador, faz jus os autores ao ressarcimento das despesas pelo uso do veículo particular em serviço. E no caso da reclamante Maria Aparecida Freitas, o ressarcimento é em razão do uso de táxi para o desenvolvimento das atividades.

Sobre a matéria, transcrevo trecho do acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em caso análogo:

*(...) A prova oral é esclarecedora sobre a necessidade da reclamante fazer uso de veículo próprio para a realização dos deslocamentos tendentes aos atendimentos, cuja finalidade diz respeito ao intento do empregador. Apesar de não autorizado pelo Município, conforme referido pelo réu e confirmado pela testemunha, o fato é que a reclamante, diante da grande extensão da sua área de atendimento, bem como em face da inexistência de transporte público na região, necessitava fazer uso do seu próprio veículo para percorrer as distâncias existentes entre cada local de atendimento, que poderia chegar a 8 Km. Observa-se, portanto, ter a prova produzida corroborado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, uma vez que se fazia necessária a utilização de veículo, já que cabia ao empregador fornecer todos os meios necessários aos seus empregados realizarem as atividades impostas. No caso, por não se poder exigir que a reclamante se deslocasse por 8 Km de distância, entre as residências a serem visitadas, tem-se por inviável exigir que mesma arcasse com tais custos.*

*Dessa forma, entendo correta a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das despesas com o veículo, na forma de quilômetro rodado, por condizente com a situação*



*retratada nos autos.* (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020473-32.2015.5.04.0523 RO, em 01/02/2017, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

Quanto ao valor da indenização, com base nos valores e quantidade de quilômetros indicados pelo autores, arbitro em R\$ 200,00 mensais, os quais entendo adequados para o ressarcimento do combustível, bem como manutenção e desgaste do veículo e também para o ressarcimento das despesas com táxi, no caso da reclamante Maria Aparecida Freitas.

Defiro, por conseguinte, o pagamento aos autores de indenização pelo uso de veículo particular ou táxi, em serviço, no valor de R\$ 200,00 mensais.

A indenização deferida deve ser paga em parcelas vencidas e vincendas, até que a reclamada adote sistemática para ressarcimento das despesas com uso de veículo em serviço.

#### **4.FGTS**

Deferidas parcelas de natureza remuneratória no presente feito (adicional de insalubridade, com reflexos em 13º salário, férias usufruídas com acréscimo de 1/3 e horas extras) são devidos reflexos desses em relação ao FGTS.

Esses valores deverão ser recolhidos às contas vinculadas dos reclamantes, sendo vedado o pagamento direto, a teor da determinação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90, vedada, por ora a liberação.

#### **5.Assistência Judiciária e Honorários Advocatícios**

Em que pese entendimento da Súmula nº 61 do TRT desta 4ª Região, continuo seguindo a orientação das Súmulas nºs. 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indefiro, por conseguinte, o pedido de assistência judiciária e honorários advocatícios, pois os autores não contam com o patrocínio de advogado credenciado pelo sindicato de classe, conforme prevê o art. 14 da Lei nº 5.584/70, que rege a matéria nesta Justiça Especializada.

#### **6.Benefício da Justiça Gratuita**

Em virtude das declarações de insuficiência econômica (Id's b7609de, 19b7dd4, 48155e3, 3271c93, 5641b8f e 0feb7e3), concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita, forte no § 3º do art. 790 da CLT.

#### **7.Recolhimentos e Descontos Fiscais e Previdenciários**

Dentre as parcelas deferidas, as que possuem natureza remuneratória (adicional de insalubridade, com reflexos em 13º salário, férias usufruídas com acréscimo de 1/3 e horas extras), constituem salário contribuição, devendo a reclamada proceder à contribuição previdenciária incidente (quotas patronal e do empregado), sendo autorizado o desconto da parcela de responsabilidade do reclamante, que é segurado obrigatório, com sua comprovação nos autos, no prazo legal.

Autorizo ainda a retenção do Imposto de Renda incidente sobre parcelas da condenação, devendo o reclamado proceder e comprovar seu eventual recolhimento nos autos (art. 28 da Lei nº 10.833/03).

Os critérios específicos para apuração e correção destas parcelas serão estabelecidos no início da liquidação do feito, momento oportuno para tanto. Ressalto, contudo, que observo, no particular, entendimentos jurisprudenciais firmados, atualmente pelas Súmulas nº 26 e 53 do Eg. TRT desta 4ª Região, respectivamente.



## 8. Juros e Correção Monetária

São devidos juros e correção monetária, na forma da legislação vigente à época da constituição dos débitos, segundo critérios específicos a serem estabelecidos quando da liquidação do feito.

## 9. Honorários Periciais

Sendo a reclamada sucumbente no objeto da perícia técnica realizada nos presentes autos, sua é a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, forte no art. 790-B da CLT, os quais arbitro em R\$ 1.250,00, que entendo adequados à extensão e complexidade do laudo apresentado.

## 10. Intimação da União

Deixo de determinar a intimação da União, conforme previsto no § 4o do art. 832 da CLT, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste feito serem inferiores a R\$ 20.000,00. Aplico, no caso, o determinado no Provimento Conjunto nº 12, de 19/12/13, do TRT desta 4ª Região.

**PELO EXPOSTO** e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, condenando o reclamado, **MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**, a pagar aos reclamantes **ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA FREITAS, MARLI DALLA GIACOMASSA FARAON, LECIR BAREA, IDIANE PERUZZO BOLZAN e DEI SE GUIDOLIN**, nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, no que cabíveis (item 7), observada a prescrição parcial pronunciada (item 1):

- a) adicional de insalubridade em grau médio para todos os reclamantes, calculado sobre o salário mínimo, durante toda a contratualidade, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e horas extras (item 2);
- b) indenização pelo uso de veículo particular ou táxi, em serviço, no valor de R\$ 200,00 mensais, em parcelas vencidas e vincendas (item 3).

Deverá a reclamada proceder, ainda:

- à implementação do adicional de insalubridade na folha de pagamento dos reclamantes (item 2);
- ao recolhimento, às contas vinculadas dos autores, do FGTS devido sobre as parcelas remuneratórias deferidas nesta ação, vedada a liberação (item 4);
- à comprovação nos autos dos recolhimentos fiscais e previdenciários (item 7);
- ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.250,00 (item 9).

As custas processuais, provisoriamente fixadas em R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor que arbitro à condenação de R\$ 150.000,00, são de responsabilidade da reclamada, de cujo recolhimento é dispensada em razão da previsão do art. 790-A, I, da CLT.

É deferido aos reclamantes o benefício da justiça gratuita (item 6).



Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do Novo CPC e Súmula nº 303, I, c, do TST).

Sentença publicada mediante o sistema PJe. Intimem-se as partes e o perito. Trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Nada mais.

LAGOA VERMELHA, 26 de Junho de 2017

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO  
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA  
 RTOrd 0020420-76.2016.5.04.0471  
 AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA FREITAS, MARLI  
 DALLA GIACOMASSA FARAON, LECIR BAREA, IDIANE PERUZZO  
 BOLZAN, DEISE GUIDOLIN  
 RÉU: MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Vistos, etc.

**ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA FREITAS, MARLI DALLA GIACOMASSA FARAON, LECIR BAREA, IDIANE PERUZZO BOLZAN e DEISE GUIDOLIN** demandam, em 09/06/16, em face de **MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**, postulando em razão do vínculo de emprego, o pagamento de adicional de insalubridade em toda a contratualidade, calculado sobre os salários percebidos, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3, repousos remunerados, FGTS e horas extras; indenização pelo uso de veículo próprio em serviço, no valor estimado de R\$ 400,00 mensais. Requerem, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária e o pagamento de honorários advocatícios. Dão à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A reclamada contesta o feito requerendo a pronúncia da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que os reclamantes exercem a função de agentes comunitários de saúde, contratados pelo regime de emprego público. O Laudo Técnico elaborado pela empresa contratada pelo Município através de processo licitatório, visou apurar quais as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais faziam jus ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. O laudo técnico de enquadramento de atividades insalubres ou perigosas integra o Decreto Municipal nº 2.711/2014 e, segundo ele, a atividade de agente comunitário de saúde não está enquadrada como atividade insalubre, portanto não há direito a ser deferido aos reclamantes. Ademais, a jurisprudência do TST, tem se firmado no sentido de que meras visitas domiciliares efetuadas pelos agentes de saúde, não geram o direito à insalubridade, porque não há contato com pacientes ou material infecto-contagante em hospitais ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. Impugna o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Na instrução do feito são trazidos documentos, realizada perícia técnica investigatória de insalubridade (laudo Id bf98a64) e colhidos os depoimentos das partes e de três testemunhas (Id ad1dd1c).

É encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.



**DECIDO****1 Prescrição Quinquenal**

Forte no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, acolho a defesa apresentada, pronunciando a prescrição no que se refere às parcelas monetárias vencidas antes de 09/06/2011 (cinco anos anteriores à propositura desta reclamatória).

**2. Adicional de Insalubridade**

Ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade, o perito que atuou na instrução do feito concluiu que "*As atividades exercidas pela reclamante NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES de acordo com a NR15 e seus anexos da Portaria 3.214/78*" (Id bf98a64 - Pág. 8) Chega a essa conclusão, porque, segundo ele, "*Não foi identificada exposição a agentes nocivos de acordo com a NR15 e seus anexos*" (Id bf98a64 - Pág. 8).

Os reclamantes impugnam a conclusão pericial sob argumento de que o local onde foi realizada a perícia não é o local onde desempenhavam suas atividades. Não foi considerado que as atividades laborais dos reclamantes, como agentes comunitários de saúde, é destinada por si mesma a buscar pessoas doentes. Além disso, as suas tarefas não se resumiam a um mero contato social com pessoas potencialmente doentes, mas a uma postura mais proativa de prevenção e controle de doenças. Para o seu desempenho, elas acabavam tendo contato físico com essas pessoas portadoras das mais diversas enfermidades. Não havia fornecimento de EPI's. A inexistência da atividade na NR-15 e seus anexos da Portaria MTB 3214/78 não significa que o ambiente de trabalho não deva ser considerado insalubre, pois havia o contato direto e permanente com pessoas com doenças contagiosas.

Ao contrário do que afirmam os reclamantes, no presente caso, não é necessária inspeção pericial no local de trabalho, bastando a entrevista das partes para que se verifique a existência de condições insalubres. Também ao contrário do que defendem os reclamantes, o rol de atividades e operações insalubres que consta na Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego possui natureza restritiva: cinge-se às atividades e operações ali relacionadas, não permitindo interpretação ampliativa ou analógica, sob pena de ferir a previsão legal do art. 190 da CLT. Logo, para que a atividade seja considerada insalubre, deverá, portanto, estar prevista no rol de atividades do Ministério do Trabalho.

Contudo, com base nas informações prestadas pelas partes durante a inspeção pericial (Id bf98a64 - Págs. 3 a 5), verifica-se que a atividade dos autores consiste em visitar as famílias de uma determinada área do município e orientá-las em relação a questões de saúde, fazendo monitoramento das doenças, encaminhamento dos doentes para postos de saúde, atividades de prevenção, etc. Nessas atividades, os autores estão sujeitos ao contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas. Por essa razão, fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com base no Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esclareço que, no presente caso, não é devido o adicional em grau máximo. Isso porque o Anexo nº 14 da NR-15 do MTE, estabelece o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo para o trabalho em contato permanente com "*pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*" e em grau médio para: "*Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que*



*manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...)*". Considerando que os pacientes atendidos pelos autores não estavam em isolamento, o adicional de insalubridade é devido em grau médio.

De ser observado, ainda, que embora alguns autores tenham relatado que não há casos confirmados de doenças infectocontagiosas entre os pacientes que assistem, o adicional é devido para todos eles, e em todo o período da contratualidade, pois estão constantemente sujeitos ao contato com esses pacientes, não sendo possível delimitar o período em que isso ocorre durante o vínculo. A insalubridade prevista no Anexo 14 da NR-15 determina avaliação qualitativa da insalubridade gerada por agentes biológicos, razão pela qual é irrelevante ter sido a tarefa realizada de forma eventual ou por tempo reduzido.

Pelas razões expostas, rejeito a conclusão pericial e reconheço que os reclamantes laboram expostos a insalubridade em grau médio durante toda a contratualidade. Fazem jus, portanto, ao pagamento de adicional de insalubridade.

Nesse sentido a jurisprudência desse Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos, segundo os princípios insculpidos nos artigos 371 e 479 do NCP. Hipótese em que a reclamante, no exercício das funções de agente comunitária, mantinha contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas, fazendo jus ao adicional de insalubridade, nos termos da Portaria nº 3.214/78, em sua NR 15, Anexo 14. Recurso ordinário do reclamado não provido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020457-15.2015.5.04.0641 RO, em 03/11/2016, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco).*

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Ao realizarem visitas domiciliares na qualidade de profissionais da saúde, mantendo contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, os agentes comunitários fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, com enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020092-56.2015.5.04.0771 RO, em 14/12/2015, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).*

No que diz respeito à base de cálculo, o adicional de insalubridade deve observar o salário mínimo, considerando a previsão do art. 192 da CLT, o decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº RE-565.714-SP, o previsto na Súmula Vinculante nº 4 e a decisão liminar proferida pela Excelsa Corte nos autos da Reclamação nº 6.226-0 (que suspendeu a aplicação da Súmula nº 228 do TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade), bem como as recentes decisões liminares proferidas por aquela Corte em sede de Reclamação, suspendendo decisões que afastaram o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (por exemplo, reclamação nº 12.138, DJE/STF de 16/08/11).

Dos reflexos postulados, são indevidos em repouso remunerados, já retribuídos pelo adicional deferido, em razão da periodicidade mensal (OJ nº 103 da SDI-1 do TST, que adoto).

Defiro, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio para todos os reclamantes, calculado sobre o salário mínimo, durante toda a contratualidade, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e horas extras.

Considerando que os contratos continuam vigentes, deve o adicional de insalubridade deferido ser implementado na folha de pagamento dos reclamantes. Até que se efetive a implementação, são devidas as parcelas vincendas.



Questão relacionada ao FGTS será analisada em item próprio, adiante.

### 3.Utilização de Veículo Próprio. Indenização

Afirmam os autores que utilizavam veículo próprio em serviço, para realizarem as visitas nos domicílios, sem jamais ter recebido qualquer valor para custear as despesas de deslocamento. Postulam, portanto, o pagamento de indenização para cobrir as despesas com combustível (R\$ 200,00), manutenção (R\$ 100,00) e desgaste do veículo (R\$ 100,00), totalizando R\$ 400,00 mensais para cada um.

A reclamada não contesta o pedido, fazendo com que se presumam verdadeiros os fatos alegados na exordial em relação à utilização de veículo próprio em serviço.

Em seus depoimentos, os reclamantes relatam que atendem de 80 a 90 famílias, em média, sendo que devem fazer, pelo menos, uma visita a cada família por mês. Relatam, também, que a família mais distante que visitam reside de 7 a 15 quilômetros distante, sendo que não há transporte público no local, necessitando utilizar veículo próprio para os deslocamentos, a fim de cumprir a meta de visitas mensais e das distâncias percorridas. A única reclamante que afirma não utilizar veículo em suas atividades é Maria Aparecida Freitas, contudo, afirma que "*três a quatro vezes no mês utiliza taxi para os locais mais distantes gastando em torno de R\$ 200,00 em razão da necessidade de lhe aguardar*" (Id ad1dd1c - Pág. 1). Ou seja, ainda que não utilizasse veículo próprio, necessitava utilizar táxi com a mesma finalidade, qual seja, atendimento das famílias mais distantes.

Como se vê, a utilização de veículo próprio (ou táxi) era necessária ao desenvolvimento das atividades laborais dos reclamantes. Ainda que a demandada não tenha exigido expressamente a utilização de veículo, tal se fazia necessário em razão das atividades externas e das distâncias percorridas, sobretudo porque não há no local transporte público regular, conforme admitido pelo preposto da reclamada: "*que não há ônibus que façam linhas do interior*" (Id ad1dd1c - Pág. 2).

Assim, considerando ser indevido o repasse dos gastos para o desenvolvimento das atividades ao trabalhador, faz jus os autores ao ressarcimento das despesas pelo uso do veículo particular em serviço. E no caso da reclamante Maria Aparecida Freitas, o ressarcimento é em razão do uso de táxi para o desenvolvimento das atividades.

Sobre a matéria, transcrevo trecho do acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em caso análogo:

*(...) A prova oral é esclarecedora sobre a necessidade da reclamante fazer uso de veículo próprio para a realização dos deslocamentos tendentes aos atendimentos, cuja finalidade diz respeito ao intento do empregador. Apesar de não autorizado pelo Município, conforme referido pelo réu e confirmado pela testemunha, o fato é que a reclamante, diante da grande extensão da sua área de atendimento, bem como em face da inexistência de transporte público na região, necessitava fazer uso do seu próprio veículo para percorrer as distâncias existentes entre cada local de atendimento, que poderia chegar a 8 Km. Observa-se, portanto, ter a prova produzida corroborado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, uma vez que se fazia necessária a utilização de veículo, já que cabia ao empregador fornecer todos os meios necessários aos seus empregados realizarem as atividades impostas. No caso, por não se poder exigir que a reclamante se deslocasse por 8 Km de distância, entre as residências a serem visitadas, tem-se por inviável exigir que mesma arcasse com tais custos.*

*Dessa forma, entendo correta a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das despesas com o veículo, na forma de quilômetro rodado, por condizente com a situação*



*retratada nos autos.* (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020473-32.2015.5.04.0523 RO, em 01/02/2017, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

Quanto ao valor da indenização, com base nos valores e quantidade de quilômetros indicados pelo autores, arbitro em R\$ 200,00 mensais, os quais entendo adequados para o ressarcimento do combustível, bem como manutenção e desgaste do veículo e também para o ressarcimento das despesas com táxi, no caso da reclamante Maria Aparecida Freitas.

Defiro, por conseguinte, o pagamento aos autores de indenização pelo uso de veículo particular ou táxi, em serviço, no valor de R\$ 200,00 mensais.

A indenização deferida deve ser paga em parcelas vencidas e vincendas, até que a reclamada adote sistemática para ressarcimento das despesas com uso de veículo em serviço.

#### **4.FGTS**

Deferidas parcelas de natureza remuneratória no presente feito (adicional de insalubridade, com reflexos em 13º salário, férias usufruídas com acréscimo de 1/3 e horas extras) são devidos reflexos desses em relação ao FGTS.

Esses valores deverão ser recolhidos às contas vinculadas dos reclamantes, sendo vedado o pagamento direto, a teor da determinação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90, vedada, por ora a liberação.

#### **5.Assistência Judiciária e Honorários Advocatícios**

Em que pese entendimento da Súmula nº 61 do TRT desta 4ª Região, continuo seguindo a orientação das Súmulas nºs. 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indefiro, por conseguinte, o pedido de assistência judiciária e honorários advocatícios, pois os autores não contam com o patrocínio de advogado credenciado pelo sindicato de classe, conforme prevê o art. 14 da Lei nº 5.584/70, que rege a matéria nesta Justiça Especializada.

#### **6.Benefício da Justiça Gratuita**

Em virtude das declarações de insuficiência econômica (Id's b7609de, 19b7dd4, 48155e3, 3271c93, 5641b8f e 0feb7e3), concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita, forte no § 3º do art. 790 da CLT.

#### **7.Recolhimentos e Descontos Fiscais e Previdenciários**

Dentre as parcelas deferidas, as que possuem natureza remuneratória (adicional de insalubridade, com reflexos em 13º salário, férias usufruídas com acréscimo de 1/3 e horas extras), constituem salário contribuição, devendo a reclamada proceder à contribuição previdenciária incidente (quotas patronal e do empregado), sendo autorizado o desconto da parcela de responsabilidade do reclamante, que é segurado obrigatório, com sua comprovação nos autos, no prazo legal.

Autorizo ainda a retenção do Imposto de Renda incidente sobre parcelas da condenação, devendo o reclamado proceder e comprovar seu eventual recolhimento nos autos (art. 28 da Lei nº 10.833/03).

Os critérios específicos para apuração e correção destas parcelas serão estabelecidos no início da liquidação do feito, momento oportuno para tanto. Ressalto, contudo, que observo, no particular, entendimentos jurisprudenciais firmados, atualmente pelas Súmulas nº 26 e 53 do Eg. TRT desta 4ª Região, respectivamente.



## 8. Juros e Correção Monetária

São devidos juros e correção monetária, na forma da legislação vigente à época da constituição dos débitos, segundo critérios específicos a serem estabelecidos quando da liquidação do feito.

## 9. Honorários Periciais

Sendo a reclamada sucumbente no objeto da perícia técnica realizada nos presentes autos, sua é a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, forte no art. 790-B da CLT, os quais arbitro em R\$ 1.250,00, que entendo adequados à extensão e complexidade do laudo apresentado.

## 10. Intimação da União

Deixo de determinar a intimação da União, conforme previsto no § 4o do art. 832 da CLT, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste feito serem inferiores a R\$ 20.000,00. Aplico, no caso, o determinado no Provimento Conjunto nº 12, de 19/12/13, do TRT desta 4ª Região.

**PELO EXPOSTO** e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, condenando o reclamado, **MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**, a pagar aos reclamantes **ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA FREITAS, MARLI DALLA GIACOMASSA FARAON, LECIR BAREA, IDIANE PERUZZO BOLZAN e DEI SE GUIDOLIN**, nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, no que cabíveis (item 7), observada a prescrição parcial pronunciada (item 1):

- a) adicional de insalubridade em grau médio para todos os reclamantes, calculado sobre o salário mínimo, durante toda a contratualidade, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e horas extras (item 2);
- b) indenização pelo uso de veículo particular ou táxi, em serviço, no valor de R\$ 200,00 mensais, em parcelas vencidas e vincendas (item 3).

Deverá a reclamada proceder, ainda:

- à implementação do adicional de insalubridade na folha de pagamento dos reclamantes (item 2);
- ao recolhimento, às contas vinculadas dos autores, do FGTS devido sobre as parcelas remuneratórias deferidas nesta ação, vedada a liberação (item 4);
- à comprovação nos autos dos recolhimentos fiscais e previdenciários (item 7);
- ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.250,00 (item 9).

As custas processuais, provisoriamente fixadas em R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor que arbitro à condenação de R\$ 150.000,00, são de responsabilidade da reclamada, de cujo recolhimento é dispensada em razão da previsão do art. 790-A, I, da CLT.

É deferido aos reclamantes o benefício da justiça gratuita (item 6).



Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do Novo CPC e Súmula nº 303, I, c, do TST).

Sentença publicada mediante o sistema PJe. Intimem-se as partes e o perito. Trânsita em julgado, cumpra-se em 48 horas. Nada mais.

LAGOA VERMELHA, 26 de Junho de 2017

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO  
Juiz do Trabalho Titular

